



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 34569378/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000417/2024-42

Interessado: CLARA LUZ LIAS VEGA

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº CLARA LUZ LIAS VEGA, nacional do país CUBA, nascida aos 18/08/1960, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº N063480, ingressou ao território nacional em 09/11/2023, pelo PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM BONFIM, classificada como EXCEPCIONAL, com prazo inicial de estada até 17/11/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 81 dias o prazo de estada legal no país.

A estrangeira encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que veio na Delegacia da Policia Federal para o agendamento que tinha e foi informada que além de um documento que faltava para entregar tinha uma multa pendente para pagar por ultrapassar o prazo inicialmente concedido.

Quando chegou em novembro, foi direito para a Delegacia e foi informada que o prazo para legalizar o status seria de 90 dias e não de 60 dias como informado anteriormente.

Além disso, preencheu o formulário no dia 3 de Janeiro, quando fui solicitar por inúmeras vezes o agendamento e pagamento pelo site e não conseguia porque estava fora de ar.

Que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois não trabalha no Brasil e é sustentada por sua filha.

Do Mérito

Alega que ficou ilegal, pois lhe foi informado que teria 60 ou 90 dias para se regularizar.

Que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa.

Ocorre que ao entrar no Brasil a mesma recebeu o prazo de 08 (oito) dias, conforme consta expressamente em seu passaporte (34558185), sendo assim, era de conhecimento da mesma o prazo que havia recebido quando de sua entrada no país.

Considerando que informa que sua filha é a responsável financeira pela mesma no país e que a mesma possui condições financeiras de arcar com as despesas da mãe, conforme contracheque (34558185), sugiro o INDEFERIMENTO da defesa apresentada e a MANUTENÇÃO do Auto de Infração.

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 01/04/2024, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34569378&crc=FFB02AF4.
Código verificador: **34569378** e Código CRC: **FFB02AF4**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34569801/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000417/2024-42

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00066_2024 - CLARA LUZ LIAS VEGA**

1. Ciente e de acordo com o Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 34569378, cujos fundamentos adoto como razões de decidir;
2. Sendo assim, julgo improcedente o pedido e DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº **0133_00066_2024**, por infringir o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da multa no valor estipulado;
3. Assegure-se o direito ao exercício da ampla defesa, previsto no art.5º, inciso LV, da Constituição da República, combinado com o art.308, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017;
4. Notifique-se a infratora da decisão proferida para, querendo, interpor recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 dias;
5. Ao NRE/DELEMIG/RJ para as providências e ciência ao requerente

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 01/04/2024, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34569801&crc=7291AACD.
Código verificador: **34569801** e Código CRC: **7291AACD**.